

## PREÂMBULO

O Agente de Contratação do Pregão Eletrônico SRP nº007/2026 – SISLOG Nº117952, que tramita por meio do Processo SEI nº 202500005040899, no uso de suas atribuições legais, instituído pela Portaria da Contratação, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **MORAIS CARVALHO COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTD** inscrita no CNPJ sob nº 55.085.298/0001-71, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

## DO OBJETO

Trata-se de Contratação de Empresa para Fornecimento de Bens e Materiais de Garantir o fornecimento de café matinal e no período vespertino aos servidores lotados na sede da Seduc, bem como, aos participantes dos eventos realizando na Seduc. , conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

## DA TEMPESTIVIDADE

A análise da admissibilidade da presente impugnação impõe, como requisito preliminar, a verificação de sua tempestividade. Nesse sentido, cumpre destacar que a peça impugnatória interposta, observa rigorosamente os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como na legislação aplicável à espécie. Consoante ao disposto no item 13 do Edital que rege o certame, qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico. Referida exigência encontra amparo no **art. 17 do Decreto Estadual nº 10.247/2023**, o qual regulamenta o procedimento de licitações eletrônicas, especificamente quanto a modalidade Pregão, no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás:

Art. 17. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, e o pedido deve ocorrer em até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, na forma prevista no edital da licitação.”

Adicionalmente, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que, a impugnação não possui efeito suspensivo, e que a sua concessão deve ser adotada como medida excepcional:

“Parágrafo único. A impugnação não possui efeito suspensivo e a concessão dele deve ser adotada como medida excepcional, devidamente motivada nos autos do processo de licitação.”

No caso em apreço, observa-se que a empresa ora recorrente protocolou sua peça de impugnação dentro do prazo regulamentar, de modo que se encontra plenamente tempestivo, em conformidade com os preceitos normativos que regem o procedimento licitatório.

Diante do exposto, resta evidenciado que a presente impugnação preenche os requisitos formais de admissibilidade, em especial quanto à sua tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido por esta Administração.

## DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Morais Carvalho Comércio e Soluções Integradas LTDA**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 117952 – SRP nº 07/2026, cujo objeto consiste no fornecimento de bens e materiais destinados à oferta de café matinal e vespertino aos servidores da sede da Secretaria de Estado da Educação de Goiás – SEDUC, bem como aos participantes de eventos institucionais.

A impugnante questiona especificamente a exigência editalícia de apresentação de **certificação ISO 9001 como requisito de habilitação técnica**, alegando, em síntese:

- tratar-se de bem comum;
- inexistência de correlação direta entre a certificação ISO 9001 e a qualidade do café;
- restrição à competitividade;
- afronta à Lei nº 14.133/2021 e à LC nº 123/2006.

Exaurido o que é de fato, passa-se ao mérito.

## PRELIMINARMENTE

A priori, oportuno se faz destacar que a **imparcialidade** constitui um dos pilares do regime jurídico da administração e é princípio basilar que deve nortear todas as fases da licitação, assegurando a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 5º, caput**, expressamente prevê que “**na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência**”, reafirmando o dever da Administração de atuar com absoluta neutralidade e isenção.

Ainda, o **inciso IV do art. 11** estabelece que os agentes públicos devem “**atuar com imparcialidade, objetividade e consistência nas decisões proferidas nos processos licitatórios e contratuais**”, o que reforça a necessidade de que a condução do certame se dê de maneira equidistante de interesses particulares, preservando o interesse público.

Portanto, diante da estrutura normativa vigente, é vedado qualquer favorecimento ou prejuízo a participantes, sendo obrigação do ente público agir com plena neutralidade, garantindo que o julgamento das propostas ocorra de forma objetiva, técnica e impessoal, **conforme os critérios previamente definidos no edital**. Tal postura é essencial para assegurar a integridade do procedimento e a confiança da coletividade na lisura das contratações públicas.

## DA ANÁLISE TÉCNICA

A impugnação não merece prosperar, uma vez que, a argumentação apresentada pela impugnante parte da premissa de que a licitação

trata exclusivamente da aquisição de café como produto isolado. Contudo, tal interpretação não corresponde ao objeto efetivamente licitado.

O edital não visa apenas a compra pontual de um gênero alimentício. Trata-se de **fornecimento contínuo, programado e institucional**, com atendimento a servidores públicos e participantes de eventos oficiais, envolvendo:

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao necessário para comprovar a aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

No presente caso, a exigência encontra justificativa técnica no Termo de Referência, considerando tratar-se de fornecimento contínuo de alimentos para consumo humano em órgão público, o que demanda controle de processos e garantia sanitária, não se limitando à mera especificação do produto.

Ademais, convém anotar que não procede a alegação de restrição indevida à competitividade, visto que, a Administração Pública não está obrigada a adotar o menor nível possível de exigência, mas sim o **nível necessário para garantir a adequada execução contratual e proteger o interesse público**.

A certificação ISO 9001 é amplamente difundida no mercado nacional e acessível a empresas de diversos portes, não constituindo exigência direcionada ou restritiva, mas sim mecanismo objetivo de seleção de fornecedores com capacidade operacional comprovada.

Ressalta-se que a busca pela proposta mais vantajosa não se confunde com a simples obtenção do menor preço, devendo considerar confiabilidade do fornecedor, continuidade do serviço e segurança alimentar dos usuários.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Contas admite a exigência de certificações quando houver justificativa técnica vinculada ao objeto e à execução contratual.

No caso concreto, a exigência está relacionada à gestão do fornecimento contínuo de alimentos destinados ao consumo humano em ambiente institucional, o que justifica padrão mínimo de organização e controle operacional do fornecedor.

Diante do exposto, verifica-se que a exigência de certificação ISO 9001 possui **pertinência técnica, proporcionalidade e vínculo direto com a execução contratual**, não configurando restrição indevida à competitividade, mas medida preventiva destinada à garantia da adequada prestação contratual e proteção do interesse público.

## DA DECISÃO

---

Ante ao exposto, com base no Parecer Técnico emitido, esta unidade especializada julga **IMPROCEDENTE** os pedidos interpostos pela impugnante. Insta salientar que, a data do Pregão Eletrônico SRP nº **007/2026** – SISLOG Nº**117952** está mantida para o dia **24.02.2026 às 9h**, conforme veiculado nos jornais Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário do Estado, SISLOG, PNCP, e site SEDUC no dia **04/02/2026**.

Dê ciência ao impugnante e demais interessados, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em Lei.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Ruth Feitosa de Assis**

Assessora Jurídica

**Rosemere Luz Pereira**

Agente de Contratação/Pregoeira

**Mara Luzia Paiva**

Equipe de Apoio

**Alessandra Batista Lago**

Gerente de Licitação